



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2014.0000835044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nesses autos de Apelação nº 0001367-52.2011.8.26.0106, da Comarca de Franco da Rocha, em que são apelantes/querelados CELINA DE JORGE GRAZIANO PERES e ARÃO PERES, é apelado/querelante ROBERTO HAMAMOTO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PARCIAL provimento ao apelo, apenas para absolver Arão Peres, R.G. nº 15.587.922, da prática das infrações penais capituladas no art. 139, 'caput', e art. 140, 'caput', ambos c.c. o art. 141, II, na forma do art. 169, todos do Código Penal, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. V.U.." de conformidade com o voto de relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EUVALDO CHAIB (Presidente) e IVAN SARTORI.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014

Luis Soares de Mello
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Desembargador Luis Soares de Mello, Relator
Apelação nº 0001367-52.2011.8.26.0106 Franco da Rocha voto nº f. 2

Este documento foi assinado digitalmente por LUIS SOARES DE MELLO NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0001367-52.2011.8.26.0106 e o código R1000000O2SMS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Voto nº 32.518
Apelação Criminal nº 0001367-52.2011.8.26.0106
 Comarca: Franco da Rocha
 (1ª Vara Judicial – Processo nº 0001367-52.2011)
Juíza: Dra. Renata Marques de Jesus
 Apelantes: Celina de Jorge Graziano Peres e
 Arão Peres
 Apelado: Roberto Hamamoto

EMENTA: Injúria e Difamação contra funcionário público, em razão de suas funções (art. 139, 'caput', e 140, 'caput', ambos c.c. art. 141, II, todos do Cód.Penal). Preliminares inconsistentes. Peça inaugural em plena consonância com o art. 41, do Código de Processo Penal. Condições da ação e pressupostos processuais presentes. Índícios de autoria e prova da materialidade. Justa causa para ação penal caracterizada. Prova de autoria. Questão de fundo meritório. Cerceamento à defesa incorrente. Intimação para audiência. Ausência de recolhimento de guias de mandados de intimação. Testemunhas ausentes por desídia defensoria. Nulidade da sentença incorrente. Aplicação de pena corporal, em detrimento de multa, fundamentada. Fundo. Publicação, em jornal, de dizeres ofensivos à dignidade e difamatórios à pessoa de Prefeito Municipal. Matéria fundada em texto legal adulterado pelo periódico. Excesso ao dever de informar e ao direito de opinião. Deturpação da verdade. Difamação e injúria caracterizadas. Dolo evidente por parte da jornalista. Opinião prestada com ausência de investigação e de fatos jornalísticos. Condenação imperiosa da querelada. Absolvição do querelado de rigor. Ausência de provas de autoria. Diretor de jornal responsabilizável se ausentes redator e editor responsáveis. Querelada concentradora das atividades jornalísticas. Responsabilização inevitável desta. Apenamento adequado. Oportuna substituição da corporal. Apelo parcialmente provido, com absolvição do querelado.

Visto.

Ao relatório da sentença doutra, que se acolhe e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

adota, acrescenta-se que Celina de Jorge Graziano Peres e Arão Peres saíram condenados às penas de 4 meses e 20 dias de detenção (*regime aberto*), mais pagamento de 13 dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/5 do salário mínimo – *substituída a corporal por restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária* –, ambos pela prática das infrações penais capituladas no art. 139, 'caput', e art. 140, 'caput', ambos c.c. art. 141, II, todos do Código Penal (*difamação e injúria contra funcionário público, em razão de suas funções*).

Interposto apelo pelos querelados – *f. 234/261* – que, preliminarmente, pretexta *(i)* nulidade da queixa-crime, por *(a)* inépcia, com reconhecimento, por conseguinte, da decadência e *(b)* ausência de justa causa, *(ii)* nulidade processual, por indeferimento de oitiva de testemunhas e *(iii)* nulidade da r. sentença, por aplicar a pena privativa de liberdade pela *difamação*, em detrimento da pena de multa, sem fundamentação.

No mérito, busca-se a inversão do resultado e consequente absolvição dos querelados, por alegada *(i)* atipicidade, consistente em ausência de dolo e mero cumprimento do dever de informar, *(ii)* inoccorrência de fatos caracterizadores das condutas típicas, e *(iii)* falta de prática de ato criminoso por parte do querelado Arão.

Anotam-se contrarrazões do querelante – *f. 267/272* – e parecer do 'Parquet' – *f. 275/281* –, que defendem a manutenção do decisório.

Autos distribuídos (*f. 284*), foram imediatamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, conclui, em parecer respeitável, pelo parcial provimento do inconformismo recursal, com absolvição da prática de injúria, por não haver prova da existência do fato – *f. 285/293* –, chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos *21.out.2014 – f. 294*.

É o relatório.

Por primeiro, as questões preliminares.

Que não prosperam.

Aventa-se nulidade da queixa-crime, por alegada ausência de menção ao fato criminoso.

Sem sucesso.

Isto porque, absolutamente nenhum vício desponta dos autos ou, mais precisamente, da peça inaugural.

Que contém *todas* os requisitos constantes do *art. 41, do Código de Processo Penal*.

Basta lê-la.

Aliás, a peça inicial, aqui, é precisa e dá a entender, aos *querelados*, perfeitamente, aquilo que se está a eles debitando.

A exordial acusatória traz todas as circunstâncias dos fatos, a destacar até mesmo a publicação dos dizeres difamatórios e injuriantes, com expressa narrativa do ocorrido, com as minúcias e circunstâncias relevantes.

E ainda a clara atenção e menção aos indícios de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autoria e prova da materialidade, com tipificação condizente à narrativa dos fatos.

Situação bastante ao seu recebimento e ao prosseguimento processual.

Daí que inexistente vício ou nulidade qualquer da prefacial.

De outro turno, não há que se falar em nulidade do recebimento da queixa-crime, por falta de condição para o exercício da ação.

Afinal, ao mandato outorgado pelo querelante a seus patronos, bastava apenas que trouxesse de forma mais clara e segura a especialidade da procuração para a propositura de queixa-crime, como obedeceu o querelante, *f. 35 e 39*, com menção à capitulação dos fatos criminosos.

Tudo em perfeita harmonia ao *narrado detalhadamente na peça inaugural*, em que é possível *identificar com clareza quais os fatos criminosos imputados*.

Donde a adequada presença das condições para o exercício da ação penal, igualmente satisfeita em seus pressupostos.

Daí que não se verifica prejuízo algum aos querelados, quanto a tanto.

Rejeitada a preliminar, portanto, não há que se falar na tese subsidiária de reconhecimento da decadência para futura proposição de queixa-crime sobre os mesmos fatos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Quanto à alegada ausência de justa causa para propositura de queixa-crime perante o querelado Arão, igualmente no vazio a preliminar, *'data venia'*.

Tudo porque, àquele momento inaugural do processo, a matéria suscitada, a tratar de qual o efetivo envolvimento do querelado com os fatos, coincidia com questão meritória, de análise mais aprofundada.

Daí que inviável tratar-se de prova do envolvimento do querelado com os fatos, àquele momento, em que, contra ele, *havia indícios de autoria e efetiva prova da materialidade*.

Circunstâncias, enfim, caracterizadoras da justa causa à ação penal, como bem entendeu a origem.

A questão abordada tanto se atine ao mérito profundo, que sua depuração efetiva, mesmo nesta via recursal, somente se esgota pela própria análise meritória, jamais em sede preliminar.

Alega-se, ainda, cerceamento à defesa, por indeferimento de oitiva de testemunhas.

Ora.

Necessário firmar que indeferimento de oitiva não ocorreu, *f. 111*, mas negativa à redesignação de audiência.

Sucedede que a defesa dos querelados, perfeitamente intimada da designação de audiência, *f. 110 verso*, *dois meses antes* da realização do ato, *não cuidou em recolher as guias de diligências para intimação das próprias testemunhas*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

arroladas e tampouco cuidou em apresentá-las para a audiência.

Verdadeira desídia, *'data venia'*, da Defesa, que não pode ser imputada à origem.

Ademais, ao momento da audiência, *f. 111*, não logrou demonstrar qual a efetiva relevância das testemunhas para a apuração da verdade real.

Não basta invocar o princípio para que tal já se firme comprovado.

Necessário demonstrar – *especialmente após deixar de recolher as custas de intimação, a dar a entender a desnecessidade das oitivas* –, qual o efetivo prejuízo pela ausência de inquirição daquelas aludidas testemunhas.

Ao reverso, alega *somente em suas razões recursais* que as referidas testemunhas narrariam fatos que, *'data venia'*, já estão perfeitamente claros nos autos – *como a ocorrência de denúncia contra o prefeito por parte de um vereador*.

Contrário fosse e – *especialmente em casos como este, de breve prescrição da pretensão punitiva* – à Defesa seria permitido pugnar por várias e várias redesignações de audiência, em evidente procrastinação do feito.

Mas não pode ser assim, verdadeiramente.

Donde não se verificar qualquer nulidade quanto a tanto.

Por fim – *e ainda em sede preliminar* –, busca-se a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

nulificação da r. sentença, por deixar, sem fundamentação, de aplicar a pena alternativa de multa pela difamação.

Sem sucesso.

Afinal, a origem bem fundamenta que, *por entender a corporal mais adequada à reeducação dos querelados*, deixou de aplicar a pena de multa.

E a leitura de todo o '*decisum*', em especial do apenamento, enfim, deixa evidente que a origem ressalta a aplicação de multas em valores mais rigorosos, em atenção à elevada capacidade financeira dos querelados.

Tudo, enfim, a sustentar seu acertado entendimento de que a aplicação da corporal cumprirá com mais adequação a finalidade social da pena.

Donde não haver que se falar em falta de fundamentação quanto a tanto.

Inocorrente, dessarte, qualquer nulidade da r. sentença condenatória.

Preliminares, portanto, *absolutamente inconsistentes*.

Ao fundo.

Injúria e difamação contra funcionário público, em razão de suas funções (*art. 139, 'caput', e art. 140, 'caput', ambos c.c. art. 141, II, todos do Código Penal*).

Querelados, jornalista e empresário, possuem firma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

empresarial responsável pelo jornal *"Regional News"*, que circula nas cidades de *Caieiras, Cajamar, Franco da Rocha, Francisco Morato e Embu*, todas no *Estado de São Paulo*.

Em exercício das atividades do referido periódico, *os acusados publicam matéria com o enunciado "Aliados do Prefeito Hamamoto podem ser beneficiados em concurso público", e título "Concurso pode ter direcionamento"*, além de texto com imputações de favorecimento pessoal e fornecimento de privilégios, imputando ao querelante fatos ofensivos à sua reputação e agredindo sua dignidade.

Condenação necessária, mas *apenas quanto à querelada*.

Elementos mais que seguros a garantir autoria, por parte da querelada, e materialidade delitivas.

Assim e de saída, pela materialidade caracterizada por documentos, *f. 16/33, que demonstram a veiculação do jornal, com menção distorcida à legislação e ofensas à reputação e à dignidade do querelante*.

E a autoria da querelada também é indubitosa.

De efeito.

Afinal, o teor da matéria veiculada *faz clara menção ao querelante como interessado em facilitar o ingresso de amigos e parceiros na carreira pública*, através de legislação criadora de concurso público para provimento de cargos efetivos, mencionando quais os *pretensos cargos que, de acordo*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

com o jornal, beneficiariam 'correligionários' de forma efetiva.

Ocorre que os cargos referidos pela matéria jornalística, conforme a Lei Municipal nº 4.423/10, art. 3º, são de *provimento em comissão* e não efetivo, como o periódico publica.

Isto porque os cargos criados para provimento em natureza efetiva estão mencionados no art. 1º da referida lei municipal e *não coincidem com aqueles veiculados pelo jornal.*

Tudo, enfim, a *demonstrar que a publicação da matéria elaborada pela querelada nitidamente trazia informações confusas, inverídicas e que, além de causarem clamor público, fazem-no indevidamente.*

A lesar a dignidade do querelante e difamá-lo indevidamente perante a comunidade.

A situação, enfim, caracteriza condição que *extrapola os direitos constitucionais de expressão*, uma vez que, *sendo falsos, não se coadunam com o dever de informar e tampouco com o direito de opinião*, já que ferem a veracidade e, portanto, *difamam o autor de um ato de natureza pública*, como aqui.

Afinal, a matéria afirma que, com a criação dos cargos públicos, o querelante *'pretende arrumar a vida profissional de seus aliados'*, f. 16.

Ora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Tratar-se-ia de uma verdadeira e grave denúncia, *não houvesse a querelada adulterado os dispositivos legais*, como acima se viu.

A evidenciar a *evidente intenção de difamar e injuriar o querelante, tudo com fatos adulterados, inverídicos.*

Tem-se, ainda, que foi publicado que *'a intenção do prefeito está centrada em favorecer correligionários, assessores e pessoas de sua confiança, hoje contratados em cargos comissionados, mas desprovidos de segurança empregatícia futura'*, f. 17.

Entrementes, como se viu, *os cargos que a publicação cita, são de provimento efetivo, mediante concurso público.*

Donde não haver meios para qualquer nomeação indevida, como a matéria quer fazer crer.

Ademais, a publicação tampouco cita quais seriam os cargos já ocupados por supostos *'correligionários'* e muito menos aponta tais pessoas, deixando *tudo ao vento.*

Com verdadeira *irresponsabilidade, especialmente para quem carrega o registro de jornalista no Ministério do Trabalho*, como a querelada.

A evidenciar, enfim, um quadro que *deixa clara a intenção de difamar o Prefeito*, além de *injuriá-lo*, denegrindo-lhe a dignidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Donde plenamente *caracterizados os fatos que constituem as infrações penais imputadas à querelada.*

Tudo, enfim, a comprovar também o *dolo.*

Afinal, a própria querelada admite a prática do crime, muito embora traga estapafúrdias escusas.

Ora.

Jornalista atuante *em periódico cujas atividades já somavam quase 20 anos*, alega que apenas queria *'fazer um alerta à população, de forma generalizada, sobre concursos públicos, com base em sessão pública realizada na Câmara Municipal'*, f. 111.

Ora, jornalista que é, experiente, tinha o dever de conhecer – *e certamente o sabia* – da seriedade das informações que transmite.

Todavia, *não cuidou em verificar se as denúncias ocorridas em sessão da Câmara Municipal eram verídicas ou se tinham fundamentos consistentes.*

Tampouco se pode dizer que *fez mero alerta à população, de forma generalizada*, uma vez que *deixou claro que o Prefeito queria favorecer pessoas do rol de seus 'correligionários'*.

Não se trata de alerta generalizado.

E, ademais, *houve adulteração de texto legal.*

A situação, como se vê, vai além de um *mero alerta*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

público.

E vai muito além do dever de informação, pois quem tem o dever de reportar não o faz de forma vexatória a terceiros e nem com adulteração fática, como aqui.

Estava, por certo, ciente da irregularidade da situação, ratificando-a especialmente com o remanejamento de um texto legal, como se a publicação tivesse *fundo de verdade*.

A ciência de tal fato e ainda, como se disse, a ausência de especificação e consistência das denúncias, faz com que se tenha plenamente caracterizada a infração, porque sabia a querelada da ilegitimidade e leviandade de sua conduta.

Essa a certeza de conclusão.

Reprise-se: *não é possível, verossímil ou crível* que alguém do ramo, tal a querelada, desconheça tal questão comezinha.

Desconhecer esta regra *mais que* comezinha, repita-se, será, *"data venia"*, viver em mundo irreal, como nos tempos das cavernas.

O que faz concluir da *plena ciência* da acusada quanto à *burla* da legislação publicada, bem como do *tom ofensivo e verdadeiramente difamatório de pessoa com funções públicas*, com evidente intenção de prejudicá-la indevidamente, tudo *às vésperas de ano eleitoral*.

Donde impossível justificar-se seus atos.

Se não há dolo aí, não se entende como, onde ou em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que situações tal tipificação ocorreria.

Enfim.

Se a prática foi adotada e a querelada *sabia que não podia ser*, acaba por admitir, sem rebuços, o cometimento do crime.

Como aqui.

Daí que não se pode, portanto, falar em ausência de dolo, quando se o tem demonstrado categoricamente.

Por fim, quanto à responsabilidade do *querelado Arão*, tem-se, *'in casu'*, que é nenhuma, *'data venia'* do r. entendimento da origem.

Tudo porque a *querelada admitiu que concentrava todas as funções jornalísticas do periódico*, enquanto o *querelado*, pelo que se tem dos autos, exerce a função de diretor administrativo.

Assim, apesar de suas levianas escusas, *de que sabia dos fatos e da publicação como se fosse mero leitor, f. 111*, a questão é que sua versão não se vê confrontada por elementos probatórios outros.

Donde a necessidade de tê-la por, ao menos, verossímil.

De outro turno, a menção a seu nome, no jornal, como *"Diretor Responsável", f. 16*, não é bastante, *'data venia'*, para caracterizar o liame subjetivo exigível em natureza penal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Afinal, se o Direito Penal é pessoal e, *'in casu'*, há pessoa que *assume a responsabilidade pela publicação e edição da matéria*, não há como responsabilizar, também, terceira pessoa que alega não ter envolvimento com as publicações e a respeito da qual não há provas de que tenha efetivamente praticado os fatos imputados.

Esse, aliás, o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, quanto a acusados diretores de jornais:

'Habeas Corpus'. Crime de imprensa. Autoria presumida. A matéria jornalística não assinada presume-se redigida pelo redator de seção e, na sua falta, por aquele que a lei denomina 'diretor ou redator-chefe' - linguagem que alcança a pessoa efetivamente responsável pela redação do jornal como um todo, a quem se subordinam os redatores de seção. Na hipótese, havendo um redator-chefe, não cabe responsabilizar por crime contra a honra, de pronto, o diretor-presidente do jornal." (RHC 64505/PR. Segunda Turma. Rel. Min. Celso Borja, v.u. DJ 20.fev.1987).

"Habeas Corpus. Crime de imprensa. Se o direito de representação foi exercido tempestivamente e a denúncia oferecida no prazo, não há cuidar de decadência, em razão da demora do juiz em recebê-la. Configurada a ofensa a honra subjetiva do representante, não é inepta a denúncia. De outra parte, a responsabilidade penal recai no diretor responsável do jornal, se o autor do artigo injurioso não é identificado." (RHC 63676/SP. Segunda Turma. Rel. Min. Carlos Madeira, v.u., DJ 11.abr.1986).

Como se vê, apresenta-se punível o diretor — *quando não participa da edição da matéria* —, apenas quando não se identifica o autor, o editor e até mesmo o revisor da publicação.

Donde não haver elementos caracterizadores da autoria quanto ao querelado.

Dês que não se demonstrou, *'data venia'*, que dentre suas funções estava a de *verificar as publicações antes de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

impressas no jornal.

Afinal, essa modalidade de dolo abstrato, em que se pune o agente por uma omissão, exige previsão legal, que impute uma norma que demande o dever de agir.

E tal situação, por aqui, não se verifica.

Especialmente porque a querelada é, repita-se, enfática em afirmar que era a única responsável pela publicação e edição da matéria.

E a provar o contrário, *'in casu'*, não há demais elementos probatórios.

A caracterizar a insuficiência probatória para demonstrar a autoria dos fatos por parte do querelado.

O que não se pode confundir, por outro lado, com a responsabilidade que eventualmente possuía, como diretor administrativo do jornal, na seara cível.

Donde ser de medida de rigor, nesta sede criminal, a absolvição do querelado Arão.

Quanto à querelada, de outra banda, como acima se viu, resta indubitosa a prática da *difamação e da injúria* contra o querelante, Prefeito, em razão de suas funções públicas.

Condenação, portanto, inevitável.

"Quantum satis".

Apenamento.

Bases fixadas no mínimo legal, para ambas as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

infrações, assim mantidas à segunda fase, com majoração de *1/3*, pela causa de aumento prevista no art. 141, II, do Código Penal, alcançando-se os patamares finais de *4 meses de detenção*, mais *13 dias-multa*, pela prática da difamação, e *1 mês e 10 dias de detenção* pela injúria.

Com acerto a origem, pela não aplicação da multa pela prática de injúria.

Afinal, como acertadamente asseverou, a mera aplicação de multa não se demonstra como a pena mais adequada ao caso.

Tudo porque se trata de fatos praticados em jornal, com grande circulação, a acarretar em uma injúria que excede a ofensa restrita à pessoa e acaba por expô-la a um verdadeiro *sem número* de leitores e terceiros, com nítido prejuízo à dignidade do querelante.

Ademais, o poder econômico da querelante deve ser levado em conta por ocasião da aplicação da pena, já que não pode adquirir, com a pena, a sensação de que o mero pagamento de uma multa a exime dos fatos praticados.

O caso, enfim, é mais sério que o normalmente previsto ao tipo.

Donde o rigor proporcional no tratamento ser medida adequadamente apresentada pela origem.

E quanto à diária da multa, pelo crime de difamação, patamar plenamente ajustado ao caso concreto, com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

observância da capacidade econômica da querelada, a ensejar *aplicação de valor compatível aos dias-multa*, como bem fixou a origem, em *1/5 do salário mínimo*.

Oportuna substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos – *prestação pecuniária* – uma vez satisfeitos os pressupostos legais (*art. 44, do Código Penal*).

Regime aberto, o mais benevolente possível, em eventual necessidade de cumprimento da privativa de liberdade.

POSTO, mantido o mais decidido, *dá-se parcial provimento ao apelo*, apenas para absolver Arão Peres, R.G. nº 15.587.922, da prática das infrações penais capituladas no *art. 139, 'caput'*, e *art. 140, 'caput'*, ambos c.c. o *art. 141, II, na forma do art. 169, todos do Código Penal*, com fulcro no *art. 386, VII, do Código de Processo Penal*.